www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/hanhdk05

Lei natural e tradição realista: ética e direito natural

Natural law and realistic tradition: ethic and natural right

Enzo Bonfim Stilianidi Garcia[1]
Marco Alec Arnour Fagundes
Rodrigo Lessa Melo Silva

RESUMO

O presente artigo visa tratar de dois conceitos elementares para a teoria da lei natural: por um lado, a experiência axiológico-ética, do outro, a experiência jurídica do direito natural. Com isso, se pretende um breve desenvolvimento dessas duas principais questões da lei natural em um diálogo com as tradições de pensamento modernas e pós-modernas, encarando, desse modo, tanto as noções de direito moderno quanto as noções de direito contemporâneo e a posição do cognitivismo da teoria da lei natural em relação às posições dessas teorias.

Palavras-chave: Lei natural; axiologia; fenomenologia; filosofia do direito; direito natural; realismo.

ABSTRACT

The present article aims to deal with two elementary concepts for the theory of natural law: on the one hand, the axiological-ethical experience, on the other, the legal experience of natural law. With this, a brief development of these two main questions of natural law is intended in a dialogue with the modern and postmodern traditions of thought thus facing both the notions of modern law also the notions of contemporary law and the position of cognitivism of natural law theory in relation to the positions of these theories.

Keywords: Natural Law; axiology; phenomenology; philosophy of law; natural right; realism.

1 INTRODUÇÃO

Com o início da contemporaneidade pudemos ver os últimos frutos da modernidade, agora, desvelados sob o rótulo de uma "pós-modernidade" que, na verdade, visa uma crítica esquemática a todo o projeto moderno. Na verdade, poderíamos dizer que a pós-modernidade radicaliza as estruturas da modernidade até o ponto delas mesmas se despedaçarem, se comprovarem como em si mesmas caóticas, assim, dando origem a uma forte sensação existencial de cinismo. Se tornando um absurdismo que se mostra como uma atitude desesperada diante da falta de sentido do homem contemporâneo. Nesse sentido, podemos

1 Graduando em direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa). Email: enzostilianidi@gmail.com

denominá-la de uma concepção filosófica “tardo-moderna”, na medida em que, na verdade, se mostra como uma radicalização dos pressupostos modernos.

A confiança de emancipação pela razão, tipicamente iluminista, foi superada pela crítica pós-moderna, que enxerga, na verdade, a crença na razão como uma mera ilusão. Como uma prisão que, apenas à primeiro momento, se mostra, ideologicamente, como uma ferramenta de emancipação do homem, mas, na verdade, se trata apenas de uma instrumentalização do homem. O princípio de autonomia kantiano foi substituído pelo que Carlos Ignacio Massini (2009) denominou de “autonomia da arbitrariedade”. A razão se mostra não mais desvinculada das paixões, em uma forma de estrutura universal objetiva, mas, agora, reduzida a ser uma dimensão menor do ser humano que, quando usada de forma procedimental, oculta seus elementos vitais. A razão não pode mais ser uma razão pura objetiva e a-histórica, acima de todos os elementos subjetivos, mas está, necessariamente, ligada com essas inclinações subjetivas do sujeito. O Iluminismo se torna um mito da razão. Uma tentativa de fuga ao nada que permeia toda a existência.

O transcendentalismo kantiano é derivado, pela virada linguística, em uma fenomenalização de toda a realidade. A filosofia crítica de Kant é radicalizada ao ponto de se tornar uma posição de crítica radical a toda a estrutura da realidade, restando, no final das contas, apenas um fluxo de fenômenos caóticos que, após a virada linguística, é ordenado pelo sujeito hermenêutico, intrinsecamente histórico, que os interpreta. Apenas pela atividade narrativa desse sujeito, que os fenômenos caóticos podem ser ordenados de modo a expressar um determinado significado. É isso que Maurizio Ferraris (2015) chama de “realitismo”, que pode ser descrito como uma falsa realidade que, reduzida a uma narrativa, substitui a realidade mesma, reduzindo-a a um conto do sujeito.

Esse sujeito, por sua vez, é ele mesmo intrinsecamente mutável, sem qualquer estrutura objetiva, sempre, assim, ligado a um processo específico. A um contexto específico. Desse modo, existe um círculo interminável, onde o sujeito hermenêutico está ligado a um processo histórico ao mesmo tempo em que ele mesmo garante a coesão desse processo, ordenando-o de acordo com seus elementos existenciais. Com a fenomenalização e desontologização de toda a realidade vem, junto a isso, a relatividade sobre os preceitos objetivos que gerem a ação do homem. O que gera uma fragmentação narrativa, que se tem, como uma de suas consequências, a de incomensurabilidade moral, como diria Alasdair MacIntyre. Onde não existe uma linguagem moral que tenha característica de possuir inteligibilidade para toda a sociedade. Isso, por sua vez, leva a problemas sociopolíticos extremos. Como, por exemplo, a impotência do homem moderno de chegar a critérios

objetivos de razoabilidade para tomar decisões e a sua própria compreensão a respeito do mundo.

O homem moderno se vê sacrificando toda a realidade (e até a si mesmo) em nome de uma autodeterminação que, na verdade, se trata de submissão ao não ser (LLANO, 2004). De uma aceitação passiva diante da ausência completa de sentido e da estrutura caótica da realidade. É esse sentido de liberdade que São Josemaria Escrivá (2023) se refere quando diz: “Temos de repelir o equívoco dos que se conformam com uma triste gritaria: Liberdade! liberdade! Muitas vezes, nesse mesmo clamor se esconde uma trágica servidão, porque a opção que prefere o erro não liberta”.

Por isso, a necessidade de se debater acerca da validade e objetividade dos princípios morais se torna mais necessária do que nunca, já que se mostra, no fim, um debate sobre a própria relação do homem com a sociedade.

Sabendo desses pontos, se pretende, enquanto se apresentam os pressupostos da teoria da lei natural e do cognitivismo ético realista, dialogar com algumas tendências éticas e filosófico-jurídicas que regem boa parte do debate ético moderno. Essas tendências se mostram sobre o rótulo de um construtivismo ético, que se distingue entre moderno e pós-moderno. Nesse processo, é preciso traçar os dois âmbitos pelos quais a lei natural se faz manifesta: Por um lado, pelo âmbito axiológico-ético, pelo qual os valores são manifestados. Por outro, o âmbito do direito natural, que se manifesta fenomenologicamente pela dimensão positivo-normativa. Isso pretende ser apenas uma breve apresentação do pensamento jusnaturalista clássico e possíveis linhas de diálogo com o pensamento moderno.

2 A DIMENSÃO ÉTICO-AXIOLÓGICA DA LEI NATURAL

A lei natural, em seu paradigma primário, se revela de forma axiológica, como uma percepção que recorre aos elementos externos ao sujeito que a apreende. Algo que Kant denominaria de heteronomia, que é externo e se impõe ao sujeito como algo objetivo que está além de sua deliberação e de qualquer estrutura interna (como uma razão prática pura kantiana). Tal tese kantiana, que deriva do pressuposto de que não existe inteligibilidade da realidade em si mesma senão pelas categorias do entendimento, é rechaçada, de forma magistral, por Edmund Husserl (2020), quando se restabelece o papel da sensibilidade como a capacidade de fornecer julgamentos morais objetivos. É esse o sentido que Josef Seifert (2015) se refere quando afirma que a razão de ser da ética é fornecer uma resposta para bens

ônticos moralmente relevantes, isto é, enquanto atrelada a certos bens que esboçam certa relevância moral que deve ser preservada por uma resposta do agente moral.

O que, contemporaneamente, se denominou de "valor" na filosofia contemporânea, se trata, na verdade, de um tema muito tratado pelos filósofos clássicos. Sobre isso, diz Carlos Ignacio Massini (1983) que:

> "Pero de las investigaciones realizadas por numerosos e importantes filósofos realistas, entre los que cabe destacar a Jacques Maritain, Joseph de Finance, Johannes Lotz, Ivan Gobry, Theodor Steinbüchel, Dietrich van Hildebrand y, en nuestro país, Octavio Nicolás Derisi, Gustavo Ponferrada y Guido Soaje Ramos, se desprende con claridad que si bien el término «valor» era desconocido por el pensamiento clásico, no era el concepto y que, por tanto, es posible elaborar una respuesta realista al problema del valor, que soslaye las aporías a las que se ha visto abocado, en este punto, el pensamiento contemporáneo".

Desse modo, podemos considerar que, apesar do termo "valor" não ser tratado pelos clássicos, ele já estava pressuposto no cerne da tradição realista, principalmente quando se trata do encontro do sujeito com o bem que é apreendido na experiência moral. Além disso, o conceito de valor foi igualmente explorado em toda sua profundidade, em diálogo com a tradição clássica, pela fenomenologia realista, sob o conceito de "Wert". Nomes como Edmund Husserl, Nicolai Hartmann, Max Scheler e Dietrich von Hildebrand, trataram genialmente acerca dessa questão[2]. Por isso, podemos ver os promissores desenvolvimentos do diálogo da tradição realista com o pensamento axiológico moderno entre esses autores que, tratam, igualmente, tanto a experiência da subjetividade quanto a objetividade do valor que é apreendido por ela. Tal como dito anteriormente, existia um componente de objetividade que rondava o pensamento clássico, que é o fato do valor, no classicismo, sempre estar ligado a um determinado bem ôntico. Sempre estando ligado a uma coisa que era apreendida pelo sujeito moral. Por outro lado, nas manifestações vitalistas do pensamento moderno, esse sentido foi desassociado para expressar o valor como uma experiência inteiramente subjetiva do sujeito, que não se relaciona com nenhum elemento objetivo. Poderíamos dizer que, desde Aristóteles, o problema do valor se encontra permeado por uma metafísica do Bem que, por sua vez, está ligado a uma metafísica do Ser. Por isso, para tratarmos do problema do valor, é necessário tratar sobre a problemática metafísica do Bem e os significados que esse conceito pode possuir.

O Bem, na metafísica aristotélica, possui a característica de ser um transcendental metafísico do qual todas as coisas apetecem. Por sua vez, essa noção aristotélica foi incorporada e aprimorada pelo pensamento escolástico posterior, chegando ao seu ápice na

2 Para mais, ver SCHELER, Max, Der Formalismus in der Ethik und die materiale Wertethik, Outlook Verlag, 2022; No Brasil, pensadores como Miguel Reale desenvolveram frutíferos diálogos com essa tradição. Ver, por exemplo, REALE, Miguel, Teoria Tridimensional do direito, Saraiva, 2012;

sistematização de Santo Tomás de Aquino acerca da Doutrina de conversabilidade dos Transcendentais. Nesse sentido, o bem é conversível com o ente (AQUINO, 2012), porém, se trata, antes de tudo, do fato de que o conceito Bem não adiciona nada real ao conceito de ente, mas adiciona apenas, usando a terminologia escolástica, enquanto um *ens rationis*. Isto é, difere do conceito de ente apenas por uma distinção formal referente ao intelecto humano. Sobre isso, podemos dizer "(…) que el concepto trascendental del bonum no añade al concepto del ente nada real, sino solamente de razón". (MILLÁN-PUELLES, 1990)

Como podemos perceber, portanto, na metafísica realista, o Bem (e, consequentemente, o valor) está necessariamente ligado a uma metafísica do Ser. Assim, existe uma comensurabilidade entre o Ser e o Bem, de modo que o ente sempre está ligado ao Bem. A obrigação moral, partindo desse pressuposto, não pode ser resumida a ser apenas um dever, mas possui, antes dela, uma dimensão metafísica.

A compreensão da filosofia clássica a respeito da moral, como pôde-se perceber, difere radicalmente da noção da filosofia moderna e, posteriormente, pós-moderna. Em Aristóteles, o fenômeno moral não está atrelado a estruturas a priori do sujeito ou a construções hermenêuticas, mas ocorrem por uma experiência externa em do sujeito com a realidade. Assim, fica explicitado que a experiência do sujeito moral, na filosofia clássica, possui sempre um componente objetivo externo, que se refere à captação objetiva do ente pelo sujeito, onde o ente serve como meio para a apreensão do valor. Sobre a correlação do valor e ser, explica Antonio Millán Puelles (2013):

> "Y así el ser singular y concretamente conocido es el medio en el cual concreta y singularmente se aprehende un valor; mientras que el ser abstractamente captado es aquello en lo que un valor es conocido de un modo universal. (Por la misma razón, la captación enteramente universal de la idea de valor implica la de la idea más universal, esto es, la del ente en general)."

Diante disso, podemos considerar o pensamento jusnaturalista da modernidade, que pode se iniciar por nomes como Hugo Grócio e Thomas Hobbes e, posteriormente, passando para John Locke e Immanuel Kant, até chegar, contemporaneamente, em Ronald Dworkin, como seguindo na direção oposta. Já que reduz a moral a um esquema abstrato, como produto de um cálculo de utilidade, como diria Hobbes (2014), que serve como um conjunto de critérios de deliberação do sujeito. Por sua vez, na tradição realista clássica, tal como percebido genialmente por Santo Tomás de Aquino (2012), o Bem é analógico, no sentido de que comporta diversos sentidos, embora, da mesma forma, mantenha uma certa coesão e semelhança entre eles.[3]

3 AQUINO, Santo Tomás de, Suma Teológica, Ecclesiae, 2018, que expressa essa verdade pela fórmula "est bonitas una omnium; et etiam multae bonitates" (ST, la, q. 6, a.4);

Pelo fato do conceito de Bom comportar diversos modos analógicos, podemos compreendê-lo, assim, como possuindo modos que variam desde o Bom entendido em um sentido ontológico, até a forma que o conceito toma quando entendido em sua dimensão moral, que está vinculada ao raciocínio prático. Enquanto bem ontológico, corresponde a uma dimensão que está na constituição ontológica de todos os entes. Por outro lado, enquanto bem moral, está como uma causalidade formal, final e eficiente da ação moral.

Por isso que, seguindo esses pressupostos, é necessário considerar que existe uma correlação entre o valor e a realidade[4], o que nos leva a concluir que a moralidade não pode ser um paradigma abstrato e desassociado da estrutura da ontologia. Na tradição realista, a moral está atrelada a esse horizonte que se desvela em um vínculo de dever que o sujeito passa a ter com o valor irradiado por esse bem ôntico captado. Outra correlação que pode ser percebida se refere à correlação noética entre o intelecto e a realidade axiológica que é apreendida. Deste modo, é um bem ôntico que exige do sujeito uma reação. Uma resposta.

Essa experiência de importância é o que fundamenta o interesse do sujeito em relação ao valor do bem apreendido. Portanto, não de uma práxis imanente da razão, como no deontologismo de Kant, mas vem de fora, por uma experiência de captação do valor do bem que aparece diante do sujeito e que lhe é externo.

Se trata, portanto, de uma experiência de imposição do valor externo diante do sujeito que o apreende. Essa importância que provém de forma externa ao sujeito (do bem mesmo) evita que se recaia na arbitrariedade. Já que é algo que irradia da própria estrutura ôntica do objeto sendo, assim, um elemento que está intrinsecamente ligado com o ente e com a realidade.

Sobre isso, Dietrich von Hildebrand (2020) separa três categorias de importância:

1) Aquilo que é apenas subjetivamente satisfatório;

2) O que é objetivo, que se refere ao bem da pessoa;

3) Aquilo que é importante em si mesmo;

Enquanto a ética utilitarista contemporânea, representada por nomes como Peter Singer, chega apenas à dimensão mais básica e menos profunda do fenômeno de importância, isto é, ela enquanto subjetivamente satisfatória. A ética eudaimonista, por sua vez, chega até o segundo grau de importância do valor. Isto é, ele enquanto uma autorrealização da pessoa que o realiza. Como aquilo que serve para o bem mesmo da pessoa e que a afirma de forma indireta. Por outro lado, esquece de tratar da dimensão do valor enquanto aquilo que é

4 Nesse sentido, Josef Seifert afirma que o Ser se distingue do não ser em três aspectos: Realidade, Inteligibilidade e Valor. Para mais, ver SEIFERT, Josef, Ontological categories: in their distinction from transcendentals, modes of being, and logical categories, Anuário Filosófico, 2014;

significativamente importante em si mesmo, que não depende de nenhum apetite ou desejo e que, necessariamente, extrapola a dimensão de autorrealização da pessoa e, mais que isso, se trata de algo que é em si mesmo importante para ser afirmado (SEIFERT, 2016).

Por sua vez, ao se captar a dimensão do valor enquanto a verdadeira determinação da ação moral, a ética realista acaba por superar o deontologismo, já que o dever não se torna o pressuposto máximo da ação moral mas, antes, é apenas um meio pelo qual o valor se realiza. Nesse sentido, a ação moral mais digna ocorre não quando a pessoa age pelo dever, mas sim pela afirmação do valor que é importante em si mesmo. (HILDEBRAND, 2020)

É nesse sentido que podemos falar de uma verdade moral, que está atrelada à coisa mesma. Que, embora não se identifique com a dimensão entitativa da coisa, está necessariamente relacionado com uma dimensão valorativa do objeto mesmo, com seu "peso" enquanto algo que é valioso em si mesmo. Levando esse ponto em conta, afirma Karol Wojtyła (2011) que:

> "… a verdade axiológica (ou moral) [...] é diferenciada da 'verdade' ontológica e lógica. nele afirmamos o valor de um objeto em vez do que o objeto em si ou como realmente é conhecido. A 'verdade axiológica' - ou melhor, a verdade no sentido axiológico - que se revela por nossa investigação não é, contudo, a mesma que a chamada 'verdade prática' e não pertence diretamente ao chamado 'conhecimento prático'. É um elemento essencial na visão que se tem da realidade humana".

Podemos considerar que, nessa afirmação do valor do objeto, a ação moral é tomada pela bondade em si mesma. Isto é, a bondade aparece enquanto uma formalidade intrínseca da ação moral que afirma o valor do bem que é apreendido. Da mesma forma que a bondade aparece formalmente no bem que é materialmente apreendido pelo ato cognoscitivo, ela também é irradiada formalmente pelo ato moral do qual o ato é a matéria. Podemos dizer, junto com Jacques Maritain (1966), que o bem tem a função de ser causalidade formal da ação moral, que é intrinsecamente possuída pelo ato moral. Não podemos tirar do foco que essa causalidade formal sempre está atrelada à materialidade de um bem que não pode ser reduzido apenas a uma intencionalidade da ação, mas é dotado de sua própria consistência objetiva que está além do sujeito. Existe, desse modo, uma verdade axiológica que, quando reconhecida pelo sujeito, se expressa em uma verdade prática na ação humana.

A verdade axiológica é apreendida por um ato reflexivo que se expressa na esfera prática, por um ato volitivo. Um ato da vontade que realiza a afirmação de reconhecimento da verdade axiológica que é apreendida pelo sujeito. O ato cognoscitivo apreende a verdade do valor que está intrínseco em toda a estrutura da realidade. Porém, essa apreensão não é capaz de exaurir totalmente a estrutura do valor. Exige-se, portanto, como mostrado anteriormente,

uma reação do sujeito: uma resposta adequada ao valor que é apreendido (HILDEBRAND, 2020).

O valor, nesse caso, possui um componente interessante: ele cruza a realidade deontológica com os elementos da realidade contemplativa, de modo que a atitude diante do valor consiste em possuir esses dois elementos: tanto a apreensão teórica do valor, quanto a afirmação prática. A afirmação teórica, por sua vez, não é o bastante para ser o correlato noética devido do valor, já que se refere apenas às verdades teóricas de ajuizamento. A resposta ao valor, portanto, é necessariamente uma resposta volitiva-afetiva, já que consegue suprir o aspecto prático do valor, que se expressa por um elemento deontológico: de dever de afirmá-lo por sua importância.

Aqui, o deontologismo se mostra uma proposta que não é capaz de tratar dessa correlação noética-ôntico, já que, ao fundar a necessidade moral em um dever, esquece o seu componente ontológico, isto é, atrelado a uma metafísica do valor. O dever não possui a capacidade de, por si mesmo, se justificar. Já que, para fundamentá-lo, sempre é preciso recorrer a um elemento objetivo que está além do dever no plano prático. Sempre precisa recorrer a conceitos que estão além do dever que é imediatamente captado pelo sujeito. Os deveres não podem se autojustificar sem recaírem em redundância, exigindo, assim, que se recorra a um fundamento ontológico para o dever que aparece diante da consciência.

Esse fundamento, como dito anteriormente, está na realidade axiológica que, por sua vez, está atrelada ao bem em si mesmo. Ao Ser mesmo do bem que é o fundamento de toda a experiência moral. Apenas assim a experiência moral pode ser plenamente justificada sem recair em qualquer tipo reducionismo construtivista que assume, no sujeito, o fundamento último da axiologia, resultando em uma tautologia estéril.

Esse é o grande trunfo que separa o realismo clássico da filosofia moral em relação à escola jusnaturalista da modernidade. Enquanto no realismo clássico existe um cognitivismo acerca dos preceitos da lei moral, onde se pressupõe que o sujeito é plenamente capaz de chegar até a estrutura das coisas mesmas, no jusnaturalismo da modernidade, pelo contrário, o sujeito não é capaz de apreender a realidade mesma mas, é capaz de, por atos representativos que são destituídos de qualquer conhecimento objetivo, apreender certos princípios morais que não possuem carga ontológica alguma, embora sirvam como parâmetro para se ordenar a vivência social.

Esse jusnaturalismo moderno acaba por recair em um voluntarismo construtivista, onde o sujeito moral se vê confiado a uma razão procedimental como forma de garantir parâmetros éticos para gerir as ações morais. Desse modo, se recorre inteiramente ao sujeito

moral em um papel deliberativo que organiza a ordem factível de modo que essa se encaixe com os princípios que devem gerir as vivências morais, no final, resultando inteiramente em ser uma atitude autônoma do sujeito. No final das contas, a escola do jusnaturalismo moderno adere ao mesmo voluntarismo do positivismo jurídico, que, igualmente, reduz a estrutura do valor a elementos abstratos. Porém, enquanto no positivismo jurídico os valores são vistos como uma experiência contingente condicionada pelos sujeitos históricos, no jusnaturalismo moderno, na verdade, o valor é visto como um princípio abstrato que é captado por um sujeito a-histórico que o condiciona de acordo com atos deliberativos e procedimentais. Nos dois casos, está pressuposta uma epistemologia que possui fortes ares de ser uma epistemologia fenomenalista, a diferença principal de ambos é que enquanto um está focado em olhar para os princípios morais como elementos capazes de serem corretivos para as normas jurídicas, negando qualquer importância para a norma (o jusnaturalismo moderno), o outro, pelo contrário, pelo seu empiricismo extremo, está focado inteiramente na dimensão factual do direito, portanto, isola o fenômeno jurídico e deixa a moralidade de lado como um elemento meramente contingente. Para os dois, o cognitivismo realista aparece como a sua superação por excelência, já que afirma, em toda a sua radicalidade, a estrutura intrínseca tanto da realidade quanto do valor que está associado a ela.

Com a dimensão moral, que é a dimensão primária da relação do homem com a lei moral, plenamente elucidada, é preciso passar para a dimensão jurídica da lei natural, que se manifesta pela dimensão normativa do direito natural. Por isso, é necessário tratar sobre a relação de validade da norma jurídica, assim como sua experiência enquanto um elemento irredutível da lei natural.

3 A DIMENSÃO JURÍDICA DA LEI NATURAL

Uma outra dimensão da lei natural se manifesta no fenômeno jurídico. O mundo jurídico, por sua vez, está atrelado diretamente a uma dimensão axiológica. Essa dimensão se refere ao valor da justiça (MASSINI, 1983), que, na tradição clássica, é condição necessária para que ocorra o fenômeno jurídico.

Para um juspositivista estrito, como Joseph Raz (2009), o sistema jurídico deve se fundar em um elemento inteiramente neutro, isto é, o sistema é fechado em si mesmo, de tal modo que não existe nenhum aspecto vinculativo externo da lei, mas apenas interno. Ou seja, o fenômeno jurídico se autojustificaria, sem precisar recorrer a nenhum elemento que lhe é externo. Portanto, o próprio sistema jurídico e a experiência jurídica seriam uma causa sui,

capaz de fornecer sua consistência de modo inteiramente interno, sem precisar recorrer a qualquer elemento externo. Por sua vez, para pensadores pós-positivistas como John Rawls (2016) ou Ronald Dworkin (2010), o sistema jurídico surge como um fenômeno arbitrário de certas circunstâncias sociais e históricas específicas, todavia, ele não é capaz de estabelecer-se de forma imanente, mas exige que se recorra para princípios externos. Esses são os tão conhecidos princípios que Dworkin (2010) se refere, que servem como os elementos abstratos que fundamentam todo o sistema jurídico, onde a autoridade judicial deve recorrer para sanar da melhor forma possível os conflitos entre as normas que são tipificadas. Ambas as posições, por sua vez, compreendem o direito ou como um sistema fechado e estéril, ou como um subramo da experiência moral que é arbitrariamente criado pelos sujeitos. Em ambas, poderíamos dizer, o fenômeno jurídico é muito pouco explorado em toda sua complexidade.

Por sua vez, o fenômeno jurídico sempre se encontra relacionado com o fenômeno moral, embora, da mesma forma, tenha um caráter epistemológico próprio, que de modo algum pode ser reduzido à apreensão do valor do fenômeno moral. O fenômeno jurídico, por sua vez, está enquadrado em duas dimensões: a primeira e mais imediata se refere ao seu elemento normativo-positivo, que é a sua dimensão fenomenológica, e, por outro lado, após um aprofundamento nos fundamentos últimos de sua captação, à sua realidade axiológica. Por isso, a norma sempre está em uma relação direta ou indireta com uma realidade deontológica, que exprime um dever diante da percepção.

Nesse sentido, John Finnis (2011) afirma dois modos pelos quais a lei positiva pode se derivar da lei natural: por conclusão, ou seja, por uma necessidade inferencial intrínseca da lei que é apreendida na realidade. Como uma conclusão necessária e exigida pela estrutura do valor mesmo da lei, que exige ser juridicamente salvaguardado (por exemplo, a dignidade da pessoa humana). Ou por determinação, isto é, envolve uma determinação contingente que está ligada com certos fatores históricos específicos, que fazem com que, contingentemente, possa receber alguma tipificação legal de acordo com o contexto social que essa lei se encontra, portanto, podendo, também, ser relativizada em determinados casos (por exemplo, podemos usar o direito à imagem). Essas são as duas formas que a lei natural se manifesta na lei positiva. Porém, ainda assim, existem casos onde a lei positiva por si só é capaz de gerar justiça jurídica. Esse é, por exemplo, o caso de atitudes que são moralmente neutras, mas que são outorgadas juridicamente para garantir certa coesão social, de modo que favoreça a articulação da comunidade para realizar o bem comum.

O deontologismo heterônomo de Kelsen, como Tadeusz Styczen o chama (RYSZARD, 2019), por sua vez, reduz toda a questão da validade jurídica à questão da

autoridade, que é a justificação externa do sistema de normas. Porém, da mesma forma, acaba recaindo em uma causa sui, na medida em que a autoridade se justifica por si mesma, sem recorrer a nenhum princípio extrínseco a ela mesma. Além disso, diferente do que normativistas como Kelsen almejam, as normas não são capazes de gerar critérios inteligíveis de compreensão para a sociedade e, portanto, também não são capazes para descrever o fenômeno jurídico, já que sempre exigem estar condicionadas a um certo elemento externo ao ordenamento, que é justamente a realidade deontológica que é causa última da tipificação jurídica.

Como percebe MacIntyre, as normas jurídicas só podem ser plenamente justificadas se recorrermos para um elemento que possua uma inteligibilidade capaz de contrair obrigações para todos os sujeitos (MASSINI, 1993). Esse elemento que garante estabilidade à norma jurídica é justamente a realidade deôntica que é imediatamente ou mediatamente atrelada a ela. Sem isso, a norma jurídica não é capaz de gerar obrigações e nem mesmo capaz de ser plenamente compreendida, já que ela exige um elemento inteligível que a ordene, não sendo inteligível quando não atrelada a uma realidade com densidade ontológica.

O fenômeno jurídico, portanto, se trata da tipificação dessa realidade deontológica que é expressa na própria estrutura dos entes. Ela serve como o paradigma ontológico do qual a dimensão fenomenológica da norma deve sempre se adequar. Ou seja, a tipificação da norma deve se corrigir epistemologicamente quando for necessário. A norma, portanto, possui certo elemento veritativo, já que expressa certo aspecto de conformidade, no sentido de que está intencionalmente aberta para a realidade. Portanto, está em um constante exercício hermenêutico de compreensão da realidade e tipificação jurídica.

Assim, não são princípios abstratos que são concretizados pela estrutura jurídica mas, ao contrário, é a realidade que, por possuir uma axiologia intrínseca à sua estrutura ontológica, serve como o elemento concreto do qual o direito normativo se espelha e se adequa em um constante exercício de interpretação hermenêutica. Da mesma forma, é essa realidade deontológica que serve como fator de correção última sobre os preceitos jurídicos positivos, já que ela é o seu fundamento. A razão humana assume uma tarefa hermenêutica intrínseca, que não é como da virada linguística e fenomenologia hermenêutica, onde o sujeito que é o determinador da estrutura da realidade ou, como diria Derrida (2011), onde “não há nada fora do texto”, em um pensamento que reduz toda a realidade apenas a estruturas narrativas e textuais. Mas, na verdade, remete intencionalmente a uma realidade inteligível que, embora não seja capaz de ser esgotada plenamente na objetivação representativa, também é expressa de forma representativa e hermenêutica. Esse sujeito hermenêutico

também não é um ser a-histórico, mas está ligado a um contexto histórico que interfere diretamente no modo de apreensão da realidade jurídica que é manifestada. A realidade, porém, não muda de acordo com essas questões contingentes, mas permanece sempre em uma estrutura irredutível a qualquer objetivação do sujeito, que se impõe a cada momento e força o sujeito a se adequar às suas especificidades, adequando, assim, os elementos formais.

Toda a estrutura jurídica positiva, podemos dizer, remete intencionalmente a essa realidade deontológica. Já que, sem ela, não restaria nada além de normas ininteligíveis que só poderiam ser acessadas mediante atitudes deliberativas de um sujeito que, de modo algum, seria capaz de gerar um consenso em toda plena universalidade que é exigida pelo fenômeno jurídico. De tal forma que, desse modo, sua força vinculante não existiria. O que a tornaria uma forma estéril de coesão social, o que a despedaçaria e a tornaria um sistema voluntarista à mercê da deliberação do juiz, como explicado anteriormente.

Portanto, a norma deve estar submetida à realidade, enquanto um apontamento intencional para a realidade deontológica da qual ela se baseia, como um aspecto epistemológico de expressar a realidade que é apreendida nos atos do conhecimento prático. Antônio Millán Puelles (1990), nesse sentido, acerta em cheio quando considera as normas (sejam morais ou jurídicas) como um dos três modos irredutíveis do que ele denominou de objetualidade pura prática. Nesse caso, salienta Puelles, a norma é o modo de irrealidade prática que trata das condições objetuais da atividade prática. Ou seja, a norma aparece apenas como um elemento objetual, mas não ativo, para a ação moral. Se trata, portanto, das condições epistemológicas para se afirmar o bem ôntico da forma que ele é devido.

Como afirma Leonardo Polo (2006), o objeto possui a característica de sempre remeter intencionalmente à realidade. Portanto, as normas, sejam elas jurídicas ou morais, sempre possuem a característica, enquanto objetualidades, de remeter à realidade deontológica da qual elas são derivadas. Esse é o elemento da subjetividade que permeia a relação do sujeito moral com a dimensão ontológica, já que as normas morais são sempre especificações, proposições diretivas (FINNIS, 2011), para a realização da melhor forma possível de afirmar a carga axiológica da realidade que é apreendida pelo sujeito. Portanto, junto com a compreensão da realidade e da sua carga axiológica vem, igualmente, uma dimensão vinculativa, que é expressa pela normatividade. Se referindo ao insight prático da razão como forma de expressar o melhor modo de afirmar o valor desse bem que é apreendido.

Portanto, a norma possui esse aspecto de ser reduzida à objetualidade, ser um ente intencional com fundamento na realidade. Podemos a ver como um signo da realidade

deontológica, que esboça o componente de comportamento do agente moral quando confrontado diante com uma percepção do valor da realidade que é apreendida.

Assim, elas são condições epistemológicas que não se reduzem nem a serem meras prescrições e nem a serem descritivas (comum da lógica), mas estão no âmbito da fenomenologia da prática moral. Como esse bem ôntico é apreendido e quais repercussões o fenômeno da experiência de importância gera no sujeito. Millán Puelles (1990) descreve, genialmente, as normas quando afirma:

> "Por no ser activamente directivas, sino directivas solo objetualmente, las normas o reglas de la actividad práctica desempeñan una función equiparable a la de la «causa ejemplar». Lo en ellas preceptuado es el modo en conformidad con el cual debe ser la praxis ejercida, y ese modo, en el que estriba el contenido del precepto, se hace también un contenido de la praxis —algo en ella presente, una determinación suya— por virtud de una imitación que el agente de la praxis efectúa".

Então, enquanto o bem serve como a causa formal da ação moral, que fornece sua estruturação ôntica, a norma, por outro lado, serve como a causa exemplar da ação moral, no sentido de que não possui um elemento ôntico, mas apenas fenomenológico, que é, justamente, sua função de servir como um molde epistemológico que guia a ação para a realização da resposta do sujeito moral a um bem moralmente relevante. Isso independente de ser uma norma moral ou uma norma jurídica, já que é uma característica universal de todo tipo de norma.

Por outro lado, porém, como vimos anteriormente, as normas jurídicas possuem um elemento específico que difere das normas morais, esse elemento se refere ao próprio aspecto apreendido da realidade. As normas jurídicas estão vinculadas à dimensão jurídica da lei natural e da realidade deontológica e, da mesma forma, também não estão necessariamente cruzadas com as normas morais. Isso é facilmente comprovado quando vemos que nem toda norma moral é jurídica e nem toda norma jurídica é moral. Existe, nesse caso, uma distinção formal entre esses dois graus da realidade da lei natural. A norma jurídica, portanto, lida com a matéria das experiências comunitárias interpessoais. É nesse sentido que Leonardo Van Acker (1983) afirma quando diz que, no tomismo, a experiência moral se diferencia da experiência jurídica na medida em que a experiência jurídica está atrelada a um elemento vinculativo da experiência interpessoal.

Ambas as normas, porém, possuem a mesma característica de serem diretivas para o comportamento prático mas, por estarem dentro do domínio da irrealidade ou objetualidade, elas estão, igualmente, submetidas ao domínio da realidade que é expressa pela norma enquanto signo formal. Portanto, apesar de serem do mesmo gênero, as normas estão submetidas a dois domínios distintos da realidade. Enquanto a norma jurídica está submetida

à confrontação do sujeito moral diante do aspecto jurídico que é apreendido da realidade deontológica, a norma moral, por outro lado, está vinculada a uma dimensão ético-axiológica da dimensão da realidade deontológica. Ambas se tratam, entretanto, de uma distinção formal, não real. Na realidade, ambas as dimensões estão mutuamente e intrinsecamente interligadas, de modo que uma sempre acaba por inferir a outra por uma tendência natural da razão.

4 CONCLUSÃO

Nesse breve artigo, se pretendeu delinear a questão a respeito da dupla dimensão da lei natural. Ou seja, de como ela é apreendida pelo sujeito enquanto experiência axiológico-ética e como ela é apreendida enquanto experiência jurídica. Pudemos ver, igualmente, a irredutibilidade desses dois modos de experiência, sem que, para isso, acabemos recaindo em um moralismo de corte iluminista e kantiano, onde as normas jurídicas são apenas um aspecto específico e determinado das normas morais abstratas. Do mesmo modo, também, evitamos de recair no cinismo e ceticismo Hobbesiano e Humeano (MASSINI, 2019), que voltou ainda mais forte na pós-modernidade, onde, após o fracasso do projeto da razão iluminista, encontrou nesses autores um subterfúgio para guiar a visão pós-moderna, em uma crítica radical às estruturas instrumentais da modernidade.

Como percebe Alasdair MacIntyre (2021), pode-se considerar que, por trás de toda a razão procedimental que rege o Estado liberal moderno, existe um processo caótico e emotivista de fragmentação de qualquer critério de razoabilidade objetivo e, ainda mais do que o afirmado pelo escocês, de fragmentação de toda a realidade. De tal modo que poderíamos afirmar, junto com Carlos Llano (2004), que existe uma “vitória da intranscendência”, que rege todo o comportamento do homem moderno. Em uma sensação onde os valores e o bem estão submetidos ao nada, como um pressuposto absoluto de toda a ação do homem moderno.

Essa ação, guiada, implicitamente, pelo ideal de ausência é contrastada com os últimos suspiros da razão procedimental do Iluminismo, onde se acredita que, através do procedimentalismo, o Estado moderno consegue assumir justificativas racionais para suas ações. Existe, assim, uma contradição indissolúvel entre o comportamento do homem contemporâneo e a estrutura da sociedade política. No século XXI, por sua vez, assumiu para si o fundo de ser uma cultura do cinismo, jogada ao absurdismo da ausência total de sentido.

Por isso, atualmente, é possível ver a desconstrução dos paradigmas morais, de sua fundação enquanto apenas narrativas. Isso, por sua vez, possui claras consequências no comportamento do homem contemporâneo.

Nesse sentido, o debate acerca do realismo e do construtivismo ético possui um contorno claramente histórico e cultural. A afirmação da realidade e de suas perfeições se tornam, mais do que um debate teórico, possuidoras de claras consequências históricas e culturais. Por trás dessas duas propostas, estão duas formas distintas de se pensar a natureza da sociedade e da relação do homem com a realidade.

O cognitivismo ético é a afirmação, no plano do conhecimento prático, da inteligibilidade intrínseca na estrutura da realidade. Essa realidade se impõe diante do sujeito que apreende sua estrutura ontológica como o possuindo uma característica de resistência ontológica frente ao sujeito cognoscente (FERRARIS, 2022). Isso é uma característica intrínseca de toda realidade, inclusive do seu aspecto deontológico: existe uma tensão ontológica que se impõe diante da epistemologia do sujeito. Portanto, para superar os problemas que derivam das teorias modernas e pós-modernas, é preciso uma afirmação radical da realidade como algo independente do sujeito e, com isso, igualmente, de seus valores que estão independentes do ato cognitivo. Onde o sujeito possui apenas uma posição de passividade diante da apresentação dessa realidade à consciência.

Essa realidade que se impõe ao sujeito não é autoritária. Não é uma estrutura de poder externa à autodeterminação do sujeito. Mas, antes, se desvela em uma afirmação da pessoa enquanto pessoa e dos valores imutáveis que não podem ser submetidos a nenhum contexto social específico. A tradição realista compreende que, sem esse fundamento, todos os critérios objetivos se recaem em uma arbitrariedade que pode ser facilmente manipulada e articulada de acordo com os interesses específicos de determinados grupos de poder. Portanto, a verdadeira emancipação está no reconhecimento do reino dos valores e da passividade do sujeito diante da apreensão da carga axiológica que permeia toda a realidade.

O sujeito “desontologizado”, reduzido apenas às circunstâncias sociológicas e históricas específicas, se torna um elemento transitório, que é facilmente maleável e sem qualquer dimensão que não possa ser articulada de acordo com o contexto específico que ele se encontra. Pelo contrário, a tradição personalista e realista ética propõe que a pessoa possui uma dimensão de transtemporalidade do eu (WOJTYŁA, 2011), irredutível às narrativas.

Pode-se perceber, então, que o realismo ético pressupõe uma fundamentação epistemológica e metafísica. Já que sem essa transcendência intencional do ato do conhecimento até uma realidade que o transcende, resulta por ser impossível o conhecimento

ético como compreendido pela tradição realista que, como dito anteriormente, se trata de um conhecimento que é heterônomo. Que está além das estruturas internas do sujeito e, portanto, não determinado por elas essencialmente. Desse modo, para o realismo do cognitivismo ético, é preciso de uma epistemologia que estabeleça o conhecimento objetivo no âmbito da sensibilidade, da forma que exista um conhecimento objetivo da realidade e, portanto, do elemento axiológico que essa realidade possui em sua própria estrutura metafísica.

Podemos supor que, para se fundamentar um realismo ético, é preciso uma "volta às coisas mesmas". Uma afirmação radical do que a realidade é em si mesma de forma independente a todas as construções subjetivas do sujeito. Exige, portanto, uma posição de reverência ante o Ser. Do reconhecimento do sujeito como submisso à realidade que o cerca. É nesse sentido que o sujeito se permite ouvir a voz do Ser (HILDEBRAND, 2021) além de todo pragmatismo e fenomenalismo que oculta a realidade do Ser na esfera moral como um elemento decisivo para se compreender os valores.

Algo comum na fenomenalização dos valores da pós-modernidade é a ruptura deles em relação ao horizonte concreto. Por isso, valores como a liberdade ou como a igualdade são facilmente conduzidos de acordo com o discurso político e ideológico que está sendo estabelecido. Grupos políticos, então, os articulam da forma que mais acharem proveitosa para seu autointeresse. É por isso a necessidade de se afirmar a união indissolúvel dos valores com a realidade. De modo que o Ser e o valor estão mutuamente dependentes e unidos. Esse, como visto até aqui, se trata do pressuposto máximo por trás da ética realista: Isto é, que a captação da verdade da realidade vem, juntamente, com a captação de uma verdade axiológica que está no centro de toda a realidade. Uma correlação entre a esfera ontológica e a esfera axiológica, que não pode ser, de modo algum, ocultada na experiência cotidiana.

A tentativa do idealismo e voluntarismo jurídico que tentam ver a ordem jurídica como um desenvolvimento arbitrário, guiado por aspectos históricos e culturais específicos. Como nada mais que isso, é, justamente, a tentativa de fundamentar uma antropologia cultural específica. É a tentativa de legitimar um projeto cultural e formar, justamente, uma teoria como um sistema capaz de formalizar essa antropologia e experiência cultural específica da modernidade e pós-modernidade (MACINTYRE, 2021). Podemos falar, desse modo, que existe, antes de tudo, uma antropologia e uma experiência cultural-prática para, só então, haver essa teorização e formalização reflexiva das teorias voluntaristas e construtivistas. Condicionada por fatores culturais e históricos bastante específicos.

É, também, nesse sentido que podemos enxergar, igualmente, o realismo como uma postura existencial. Nesse sentido, a vivência prática do realismo ingênuo esboça um fundo de

verdade: o fato de que existe uma realidade que transcende à mera deliberação dos sujeitos. Por outro lado, apenas com a apuração filosófica esse mesmo realismo pode chegar à sua plena justificação e reconhecimento de sua profunda riqueza. O idealismo, por sua vez, guiado por sua postura crítica, não vai até um realismo ainda mais apurado e fundamentado. Mas, pelo contrário, acaba se derivando, na maioria das vezes, em um imanentismo ou fenomenalismo, que não consegue sair do domínio do sujeito até os fundamentos últimos de toda a realidade. O realismo filosófico, entretanto, por uma análise apurada dos dados apreendidos, chega à conclusão que é impossível uma epistemologia do sujeito sem referência à realidade.

REFERÊNCIAS

ACKER, Leonardo Van. **O tomismo e o pensamento contemporâneo**. Edusc, 1983.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica**. Ecclesiae, 2012.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. Perspectiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Martins, 2010.

ESCRIVÁ, São Josemaria. **Amigos de Deus**. Editora Quadrante, 2023.

FERRARIS, Maurizio. **Realismo transcendental**. Disputatio, 2022.

FERRARIS, Maurizio. **Manifesto of new realism**. State University of New York Press, 2015.

FINNIS, John. **Natural law and natural rights**. Oxford, 2011.

HILDEBRAND, Dietrich von. **What is philosophy**. Hildebrand Press, 2021.

HILDEBRAND, Dietrich von. **Ethics**. Hildebrand Press, 2020.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Martin Claret, 2014.

HUSSERL, Edmund. **Introducción a la ética**. Trotta, 2020.

LLANO, Carlos. **Etiología de la idea de la nada**. 2004.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. Vide Editorial, 2021.

MARITAIN, Jacques. **Las nociones preliminares de la filosofía moral**. Club de Lectores, 1966.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. **Alternativas a la ética contemporánea: constructivismo y realismo ético**. Rialp, 2019.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. ¿Existe un principio ético de autonomía? Consideraciones a partir de la bioética contemporánea. 2004.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. Privatización y comunidad del bien humano. **Revista de Derecho**, 1993.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. **La justicia como "valor" desde la perspectiva del realismo clásico**. Servicio de Publicaciones de Navarra, 1983.

MILLÁN-PUELLES, Antonio. **Obras completas II: fundamentos de filosofía**. Rialp, 2013.

MILLÁN-PUELLES, Antonio. **Teoría del objeto puro**. Rialp, 1990.

POLO, Leonardo. **Curso de teoría del conocimiento: tomo I**. Ediciones Navarra, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Martins, 2016.

RAZ, Joseph. **The authority of law**. Oxford, 2009.

RYSZARD, Món (org.). **The Polish Christian philosophy in the 20 century: Tadeusz Styczen**. Ignatium, 2019.

SEIFERT, Josef. ¿Qué es la ley natural? Su reforma y renovación personalista y axiológica con algunas observaciones críticas sobre su fundación aristotélica-tomista y eudaimonista. **Quién**, 2016.

SEIFERT, Josef. The splendor of truth and intrinsically immoral acts II: a philosophical defense of the rejection of proportionalism and consequentialism in Veritatis Splendor. **Studia Philosophiae Christianae**, 2015.

WOJTYŁA, Karol. **Persona y acción**. Palabra, 2011.